

## ***Novas tendências atribuídas ao conceito de discricionariedade administrativa implementadas na gestão de universidades públicas***

Analisar as novas tendências atribuídas ao conceito de discricionariedade administrativa implementadas na gestão de universidades públicas. Trata-se de um ensaio teórico fundamentado na produção científica sobre discricionariedade administrativa. Evidenciou-se que o termo mais difundido está relacionado à discricionariedade administrativa com a autonomia dada pelo Constituinte às universidades públicas diante das demandas diárias dos gestores. As novas tendências, na prática, estão relacionadas à maior intervenção do Poder Judiciário na autonomia das universidades. Há necessidade de espaços de discussão para que a temática seja difundida e mais bem compreendida pelos agentes públicos e comunidade acadêmica.

**Palavras-chave:** Autonomia; Discricionariedade Administrativa; Gestores Públicos; Universidades Públicas.

## ***New trends attributed to the concept of administrative discretion implemented in the management of public universities***

To analyze the new trends attributed to the concept of administrative discretion implemented in the management of public universities. This is a theoretical essay based on scientific production on administrative discretion. It was evident that the most widespread term is related to administrative discretion with the autonomy given by the Constituent Assembly to public universities in the face of the daily demands of managers. The new trends, in practice, are related to the greater intervention of the Judiciary in the autonomy of universities. There is a need for spaces for discussion so that the theme is disseminated and better understood by public agents and the academic community.

**Keywords:** Autonomy; Administrative Discretion; Public Universities; Public Managers.

Topic: **Gestão Pública**

Received: **01/12/2022**

Approved: **25/11/2022**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

**Washington Luiz de Sousa Oliveira**  
Universidade Federal do Vale do São Francisco, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/3385047061327638>  
[washingtonluizinho@hotmail.com](mailto:washingtonluizinho@hotmail.com)

**Bruno Cezar Silva**   
Universidade Federal do Vale do São Francisco, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/5363755032857016>  
<https://orcid.org/0000-0002-2935-2486>  
[bruno.cezar@univasf.edu.br](mailto:bruno.cezar@univasf.edu.br)



DOI: 10.6008/CBPC2179-684X.2022.004.0008

### **Referencing this:**

OLIVEIRA, W. L. S.; SILVA, B. C.. Novas tendências atribuídas ao conceito de discricionariedade administrativa implementadas na gestão de universidades públicas. **Revista Brasileira de Administração Científica**, v.13, n.4, p.107-115, 2022. DOI:

<http://doi.org/10.6008/CBPC2179-684X.2022.004.0008>

## **INTRODUÇÃO**

A Administração Pública, pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988, dentro dos limites impostos pela lei, oportuniza aos seus agentes, em posição de decidir, o poder discricionário (BRASIL, 1988). Assim, face ao caso concreto o agente público está autorizado a decidir de acordo com livre convencimento desde que sua decisão seja válida perante o ordenamento jurídico.

Cabe destacar que a discricionariedade concedida ao agente público é um tema sensível, motivo pelo qual os doutrinadores do ramo do Direito Administrativo, constantemente se deparam com a necessidade de aprimorar seus conceitos, ao passo que o assunto em comento é dinâmico e necessita de posicionamentos modernos, no sentido de que sejam impostos limites de sua atuação e sua perfeita caracterização (BORILLE, 2021).

De acordo com Mello (2016), a discricionariedade administrativa existente nos atos praticados por seus agentes públicos, é vista por parte dos doutrinadores do direito como uma fragilidade jurídica, por considerar que ela é presente em toda parte e assim se torna difícil controlar o seu uso desmedido. Isto se deve ao fato de que a administração pública, por abranger diversos órgãos e entidades do Estado, torna-se complexa a tarefa de padronizar condutas e decisões de casos semelhantes.

A discricionariedade administrativa consiste em uma outorga dada pelo Estado, por meio de lei ou regulamento, ao agente público para livremente decidir. Diante do exposto, a partir do progresso da humanidade, emergem novas demandas a serem atendidas pela Administração, havendo a necessidade de ampliar os meios de eficiência de sua ação (NOBRE JÚNIOR, 2016). Tal fato, possibilita ao gestor, dentro de opções previstas em lei, optar pela que melhor responder os anseios da sociedade. Além disso, mister se faz ressaltar que o ato administrativo também está balizado pelos princípios da realidade e da razoabilidade, em que o primeiro zela pela veracidade das circunstâncias implicadas por uma norma, já o segundo consiste em preservar ao bom senso durante tomada de decisões, mitigando uma possível fuga da legalidade por parte do administrador.

O mérito do ato administrativo representa à escolha do gestor e apenas é observado nas situações em que não se pode aferir, a partir da apreciação das peculiaridades do caso concreto, a melhor decisão a ser tomada. Assim, prevalecerá a análise do gestor público, balizada em questões não somente jurídicas, mas também políticas, as quais as peculiaridades não são compreendidas pelo julgador com a mesma amplitude que é pelo administrador (OLIVEIRA, 2011).

Contudo, Di Pietro (2017) ressalta que poder de ação administrativa, mesmo possuindo caráter discricionário, está sujeito a controles, haja vista que existem alguns aspectos que o delimitam, como a competência, a forma e a finalidade, conforme limitações impostas pela lei. Nesta perspectiva, a discricionariedade se caracteriza como a liberdade de atuação nos limites predeterminados pela lei, neste sentido, havendo transposição destes limites, a decisão passará a ser arbitrária, infringindo à lei.

O gestor público deverá possuir competência legal para praticar um determinado ato discricionário, atentar para a legalidade e atendimento da finalidade. Todavia, quando não for respeitado os requisitos legais, o ato se tornará nulo (SILVA, 2006). Deste modo, entende-se que os gestores fazendo uso da discricionariedade devem buscar atender aos interesses públicos.

No que tange o ato discricionário, compete ao Poder Judiciário avaliar a legalidade e analisar com base nos fatos se o gestor público ultrapassou os limites da discricionariedade. Caso ocorra infração, o ato é invalidado, tendo em vista que o administrador ultrapassou o limite estipulado pela lei (DI PIETRO, 2017).

Com o fito de facilitar a compreensão acerca do assunto, destaca-se a existência de teorias elaboradas com a finalidade de estabelecer limites ao exercício do poder discricionário, buscando expandir sua apreciação pelo Poder Judiciário. A primeira relaciona-se à análise do desvio de poder, que ocorre quando o gestor público usufrui do poder discricionário para alcançar fim diferente daquele que estabelecido lei. A segunda teoria abarca os motivos determinantes, ou seja, é quando o gestor público sinaliza os motivos que levaram a praticar determinado ato, o qual só será validado se os motivos forem verdadeiros (DI PIETRO, 2017). O conhecimento destas linhas de raciocínio poderá facilitar a análise do caso concreto, auxiliar na compreensão e mitigar possíveis atos arbitrários.

Corroborando com o exposto, Perez (2018) afirma que em virtude da influência de motivações no campo social, político e econômico, o monitoramento jurídico da aplicabilidade da discricionariedade administrativa adquiriu maior evidência e sofre alterações constantes. Anteriormente, as teorias outorgavam maior abrangência para o exercício da liberdade de escolha para os administradores, mais recentemente, defende-se a adoção de métodos que determinem uma avaliação pelo judiciário mais detalhada das decisões administrativas.

Conforme a literatura existem entendimentos distintos acerca da temática. Uma linha defende o estabelecimento de limites mais rígidos sobre os atos administrativos discricionários e maior controle Poder Judiciário, devido aos diversos problemas oriundos da Administração Pública, como é o caso da corrupção. Outra vertente é a favor da ampliação do poder decisório dos agentes administrativos, com base nas crescentes demandas sociais para que Administração possa atuar de modo mais gerencial e eficiente, com o propósito de qualificar o serviço público (BORILLE, 2021).

Neste mesmo sentido, Oliveira et al. (2021), enfatizam que a eficiência na gestão pública, no princípio relacionava-se aos interesses do governante, após buscou focar na padronização de normas e procedimentos o que promoveu a lentidão dos processos e no contexto atual em que o gestor público objetiva superar as dificuldades herdadas pelo sistema burocrático, mediante o aprimoramento e melhor desempenho no trabalho.

Transpor as influências do modelo burocrático e atuar com vistas a preservar a eficiência na gestão pública ainda é um fator desafiador, ao passo que a discricionariedade do ato administrativo precisa caminhar junto com esta evolução, preservando a autoridade do gestor, sem ferir a legalidade. O aperfeiçoamento tanto do ordenamento jurídico como das teorias gerenciais refletiu em uma nova

roupagem ao entendimento de discricionariedade, diante de novas tendências que foram sendo incorporadas a esse princípio.

Na seara jurídica são inúmeras as obras que se dedicam a desvelar a discricionariedade, por ser um tema em que incide profundas reflexões e controvérsias (SADDY, 2018). Ainda, com base no autor, existe grande diversidade quanto ao seu entendimento no cenário administrativo, tais como: teorias heterogênicas, linhas especiais de estudo, vários caminhos metodológicos para tratar de temas que, em sua maioria, sofreram modificações que alteraram sua essência. Deste modo, em que pese ser um assunto bastante investigado na área jurídica, ainda precisa ser compreendido com maior robustez pelos gestores públicos, para que possam atuar com maior lisura e idoneidade, o que justifica a realização deste estudo.

Além disso, os gestores deverão estar preparados para atuar com base na discricionariedade, de modo a alavancar a qualidade do serviço público e atender aos interesses da população. Isto também deve ser considerado pelo gestor público inserido em Instituições de Ensino Superior, haja vista os diversos entraves enfrentados atualmente, como por exemplo, os frequentes cortes orçamentários e elevação dos custos de manutenção, sucateamento do ensino público, necessidade de oferta de mais vagas, busca pela disseminação da pesquisa e da autonomia didático-administrativa e financeira. Estes reflexos reforçam a relevância de discorrer acerca da discricionariedade administrativa nas universidades públicas.

Diante de temática de tal envergadura, o estudo buscará responder a seguinte questão norteadora: Quais as novas tendências atribuídas ao conceito de discricionariedade administrativa implementadas na gestão de universidades públicas? Para tanto, o estudo tem por objetivo analisar as novas tendências atribuídas ao conceito de discricionariedade administrativa implementadas na gestão de universidades públicas.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um ensaio teórico fundamentado na produção científica sobre discricionariedade administrativa. Conforme Meneghetti (2011), o ensaio teórico está alicerçado na natureza reflexiva e interpretativa, sendo que sua primazia se ancora na capacidade reflexiva para compreender a realidade. Deste modo, o estudo almeja colaborar na ampliação do entendimento sobre da temática e sua evolução temporal e histórica. Destaca-se ainda, que as reflexões emergidas foram organizadas em eixos, balizados no entendimento dos autores, a partir de sua análise crítica. Para tanto, este estudo reflexivo busca analisar as novas tendências atribuídas ao conceito de discricionariedade administrativa implementadas na gestão de universidades públicas.

Quanto aos critérios de inclusão, foram selecionados: artigos on-line, disponíveis nas versões completas nos idiomas português, inglês ou espanhol e publicados entre os anos de 2010 e 2022, que abordem a temática do estudo. Justifica-se este recorte temporal por abarcar três Governantes do país, cujas propostas governamentais repercutiram na discricionariedade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Para a identificação e seleção da produção científica foi implementada a seguinte estratégia de busca: Discricionariedade AND Gestão Pública AND universidades públicas. A coleta foi realizada em janeiro

a março de 2022 no Portal de Periódicos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). Também foram incorporadas na pesquisa, dissertações e teses realizadas no Brasil entre os anos de 2010 e 2022. E a busca destes textos foi realizada por meio da plataforma Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES utilizando as mesmas palavras-chaves já citadas.

Os dados foram analisados e categorizados por meio da Análise de Conteúdo, dividida em três fases operacionais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados obtidos e interpretação (MINAYO, 2010).

Na etapa de Pré-análise realizou-se a seleção dos documentos, bem como a delimitação de indicadores para nortear a interpretação das informações obtidas. Na segunda etapa foi realizada a Exploração do Material, em que os pesquisadores buscam identificar expressões e palavras significativas para substanciar as categorias e agregação dos dados. Já na terceira fase, que se caracteriza no Tratamento dos Resultados Obtidos e Interpretação, propõe-se inferências e interpretações do material (MINAYO, 2010).

Cabe mencionar que por se tratar da busca, seleção e análise de dados secundários, o estudo dispensa encaminhamento para apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, por não haver coleta de dados envolvendo seres humanos.

## **DISCUSSÃO TEÓRICA**

### **Discricionariedade administrativa e sua evolução no Direito Administrativo**

Preliminarmente, convém esclarecer que o Direito Administrativo consiste no ramo da ciência jurídica, criado no Brasil por meio do Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851, que está voltado para solucionar possíveis demandas envolvendo o Estado e seus administrados (LEITE, 2019), o qual propiciou aos operadores do direito um olhar mais crítico e preocupado com o bem-estar social, isto é, se efetivamente o Estado estava prestando um serviço de qualidade e tempestivo para sua população.

A Constituição de 1988 do Brasil, ao recepcionar o Direito Administrativo, estabeleceu princípios basilares que norteiam o posicionamento de seus gestores públicos face às demandas de seus administrados, com vistas a oferecer-lhes soluções eficazes e eficientes com o mínimo de dispêndio de recursos públicos (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a discricionariedade administrativa, como princípio, trata-se do poder outorgado pelo Estado aos seus agentes públicos para decidir livremente, respeitando a legalidade, dentre as opções que lhes for apresentada.

Uma doutrina referente aos atos discricionários da Administração e seu controle mantém importante articulação com o desenvolvimento do Estado de Direito e da Constituição em cada país e, por este motivo deve ser guiada por caminhos próprios (KRELL, 2004), pautada no interesse coletivo e na preservação do patrimônio público.

Convém mencionar que discricionariedade retrata a liberdade de ação administrativa com base na legislação, entretanto a lei somente oferta essa certa liberdade para tomada de decisões frente a um caso

concreto, por meio da análise de alternativas legitimadas pelo direito, o gestor poderá optar pela que achar mais coerente (SILVA, 2006), sempre com vistas à proteção do interesse público.

Ao fazer um resgate histórico acerca da temática, destaca-se com base em Krell (2004) que nos séculos XVI a XVIII, no antigo Estado de Polícia da Europa, a discricionariedade estava vinculada à soberania do monarca. A partir da Revolução Francesa, deu-se início a um movimento preocupado com proteção dos direitos individuais do cidadão, principalmente buscando garantir sua liberdade e propriedade. Já início do século XIX, houve um grande aumento na produção legislativa dos novos parlamentos da Europa e Estados Unidos da América. Com a evolução temporal, Do Poder Executivo foi retirada a prerrogativa de criar leis, bem como a vontade do Rei foi substituída pela vontade geral do Povo.

Com o advento da teoria da separação dos Poderes, houve uma mudança de perspectiva e limites começaram a serem impostos para balizar as atividades dos órgãos estatais, especialmente da Polícia, de modo a defender os direitos dos cidadãos. Também foi criada a diferenciação entre o Governo, enquanto atividade política e discricionária, livre da apreciação judicial, e a Administração propriamente dita (KRELL, 2004).

Nesta toada, a discricionariedade administrativa está pautada no princípio de que nenhum órgão do Estado pode realizar atos individuais que não estejam previstos ou autorizados por dispositivo geral anterior (TOURINHO, 2021). Frente ao exposto, a discricionariedade administrativa consiste no modo em que a Administração Pública utiliza de sua autoridade e poder para exercer atos administrativos com o escopo de suprir as demandas públicas. Diante disso, o Poder Judiciário, poderá ser acionado para avaliar um caso concreto, de acordo com sua jurisdição (ALMEIDA, 2019).

Barros (2021) complementa que a discricionariedade administrativa se fundamenta na margem de liberdade disponibilizada pela lei ao gestor público, para que seguindo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade quanto ao motivo e ao objeto dos atos administrativos discricionários, possa decidir sobre determinada demanda à luz do mérito administrativo.

Deste modo, conforme Tourinho (2021), para entender a discricionariedade administrativa é necessário haver um distanciamento da ideia de liberdade do administrador, em que o próprio indivíduo lhe concedia o direito de realizar novos fins que ele mesmo determinava, totalmente fora do escopo de qualquer norma legal. De acordo com Pelisser (2017), a partir da evolução do Estado de Direito, os atos administrativos sofreram modificações que partiram de um cenário de escassa normatização, passando pela submissão à legalidade e atualmente configurando a juridicidade administrativa contida na amalgama principiológica do *caput* do artigo 37 da Carta Magna de 1988.

Frente ao exposto, destaca-se a perspectiva defendida por Borille (2021), em que a autora afirma que diante dos limites da ação do agente público tem-se o ordenamento jurídico, que corresponde aos limites traçados pela lei para o caso prático, a competência do agente e do órgão e a finalidade do interesse público concreto, bem como a forma, que pode ser prescrita ou permitida pela legislação. Nesta toada, salienta-se que ultrapassar esses limites significa arbitrariedade, uma vez que discricionariedade se remete à liberdade de movimentação do agente público, nos atos não vinculados, dentro de tais limites.

Com base em Pelisser (2017) a concessão dada à administração pública para decidir em cada caso concreto, diante das possibilidades existentes, respeitada a legalidade, consiste em uma liberdade mitigada, uma vez que deve ser exercida sob o controle do ordenamento jurídico e limitação legal.

Assim, nota-se que com o passar dos anos a compreensão acerca da discricionariedade administrativa sofreu modificações, com o intuito de preservar os princípios que regem a administração pública diante da tomada de decisões de seus gestores.

### **Novas tendências relacionadas à discricionariedade administrativa na gestão das universidades públicas**

A discricionariedade administrativa consiste é um fenômeno jurídico que está atrelado à autonomia no processo decisório, o que a torna imprescindível no exercício de suas funções dos gestores em universidades públicas.

Conforme ensina Tourinho (2021), o entendimento de discricionariedade administrativa vai muito além do pensamento de que o administrador pode decidir, dentro de mais de uma possibilidade, sob a alegação de que é detentor do direito de realizar novos fins que ele próprio delimitava, mesmo que venha a ocorrer às margens dos ditames legais. Ainda, acrescenta que o poder discricionário concedido ao agente público surge a partir do momento em que há uma lacuna legal, conferindo ao administrador a possibilidade de solucionar de forma coerente o caso concreto a ele apresentado, visando o alcance do interesse público.

Uma forma de utilização dos preceitos discricionários por parte dos gestores de Instituições Federais de Ensino se reporta à forma pela qual se analisa os pedidos de remoção e redistribuição de servidores, com vistas a valorizar e ser meio de motivação de seus servidores. Observa-se que os efeitos do emprego da discricionariedade no momento da tomada de decisão face ao pleito de remoção ou redistribuição de seus quadros estão intimamente relacionados à eficiência do serviço prestado pela instituição, ao passo que esse procedimento pode otimizar o tempo e reduzir custos, haja vista que não necessitará realizar certame público para o preenchimento de vaga disponível na instituição de destino, bem como não precisará capacitar o servidor para exercer suas funções laborais, pois o mesmo já executava no órgão de origem. (SANTOS et.al., 2014).

Imperativo destacar que o mais importante quando se põe em prática a discricionariedade diante de uma tomada de decisão, por parte do gestor público, é que deverá sempre prevalecer o interesse público, não devendo ser instrumento de administradores corrompidos que se utilizam da máquina pública para atingir suas pretensões particulares (TOURINHO, 2021). Dessa forma, constata-se que há uma linha tênue entre a discricionariedade e a arbitrariedade que será ultrapassada quando o interesse do gestor subjugar à vontade coletiva.

Nesse contexto, a autonomia das Instituições Federais de Ensino Superior está diretamente ligada à discricionariedade das tomadas de decisões de seus gestores, entretanto por diversas vezes o Poder Judiciário, por intermédio de decisões proferidas por seus magistrados, interfere coercitivamente inviabilizando as atividades desenvolvidas no âmbito acadêmico. Assim, pode ser observado em uma Ação Popular nº 0801502-47.2018.8.12.0018, em tramitação na 2ª Vara Cível, do Foro da Comarca de Paranaíba-

MS, proposta face à uma Universidade Pública que disponibilizou para seus alunos um curso de extensão com temática referente ao cenário político do ano de 2016, ocasião em que o Estabelecimento de Ensino perdeu a demanda jurídica, com a justificativa que a supracitada extensão estaria cometendo desvio de finalidade (TURELLA, 2021). Contudo, esta decisão reporta à necessidade de fomentar discussões mais aprofundadas acerca da discricionariedade administrativa, abrangendo os gestores das Universidades e comunidade acadêmica com o Poder Judiciário, haja vista que deve ser respeitada a autonomia universitária.

Convém ressaltar que na Constituição Federal de 1988, no Art. 207 estabelece que: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988). O constituinte face ao regramento constitucional vislumbrou a possibilidade dos gestores das universidades públicas de gerirem suas demandas administrativas, sem que houvesse a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar questões internas. Todavia, pode-se observar que há uma inobservância do dispositivo constitucional, por parte de alguns julgadores ferindo os princípios de autonomia e discricionariedade administrativa.

Ainda, segundo Turella (2021), ao interferir incisivamente no mérito da análise pedagógica de um curso de um Estabelecimento de Ensino Pública, sugerindo uma reformulação grade de disciplinas ofertadas pelo curso, o Poder Judiciário estaria fugindo de seu papel principal, enquanto, defensor dos direitos dos cidadãos, proporcionando a justiça e resolução de eventuais litígios que venha a emergir na coletividade.

Percebe-se com isso que em certas ocasiões autonomia da gestão universitária é maculada quando, mesmo estando claro que a tomada de decisão foi pautada pela legalidade, é apreciada pelo judiciário, atuando em desconformidade às atribuições que são dadas às Universidades e aos docentes em sua prerrogativa de cátedra.

Diante do exposto, quanto às novas tendências, percebe-se que este assunto não está pacificado, havendo interferência relevante do Judiciário, por este motivo devem ser enviados maiores esforços com o fito de aproximar os magistrados ao cenário acadêmico, para que possam entender as especificações e particularidades da vida administrativa das universidades públicas.

## **CONCLUSÕES**

O estudo possibilitou a análise das novas tendências atribuídas ao conceito de discricionariedade administrativa implementadas na gestão de universidades públicas. O termo mais difundido está relacionado à discricionariedade administrativa com a autonomia dada pelo Constituinte às universidades públicas diante das demandas diárias dos gestores na óptica cátedra.

Com base na literatura foi possível identificar que as novas tendências, na prática, estão relacionadas à maior intervenção do Poder Judiciário na autonomia das Universidades. Diante disso, sugere-se o desenvolvimento de espaços de discussão para que a temática seja difundida e mais bem compreendida pelos agentes públicos e comunidade acadêmica. Destaca-se o choque de princípios, entre a autonomia universitária e o poder judiciário, ao passo que a interferência deste segundo, principalmente em assuntos

da seara pedagógica, poderá limitar tanto a autonomia, como até mesmo a democracia e cidadania, nestes importantes espaços de construção de conhecimento coletivo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. C. S.. Controle judicial da discricionariedade administrativa. **Direito Net**, 2019.

BARROS, G. S.. A discricionariedade administrativa sob a perspectiva do princípio da juridicidade. **Revista Jus Nanegandi**, v.26, n.6584, 2021.

BORILLE, T.. Limites da Discricionariedade Administrativa. **Âmbito Jurídico**, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988.

CAPES. **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior**. Catálogo de Teses e Dissertações, 2022.

DESLANDES, S. F.. O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual. In: MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R.. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 27 ed. São Paulo: Hucitec, 2008. p. 31-60.

DI PIETRO, M. S. Z.. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KRELL, A. J. Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. **Revista ESMAFE**, v.8, 2004.

LEITE, V. E. C.. **Direito Administrativo: surgimento: noções básicas e introdutórias**. **Jus Brasil**. 2019.

MELLO, C. A. B.. Discricionariedade Administrativa. **Revista Trimestral de Direito Público**, v.60, p.104-114, 2018.

MINAYO, M. C. S.. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12 ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

NOBRE JÚNIOR, E. P.. Há uma discricionariedade técnica? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v.25, n.28, p.107-148, 2016. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v26i28.18273>

OLIVEIRA, A. S.. Discricionariedade administrativa e controle judicial: a vinculação pelos princípios. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v.11, n.43, p.197-231, 2011 DOI: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v11i43.233>

OLIVEIRA, W. L. S.; SILVA, B. C.. Desafios vivenciados pelos gestores públicos na preservação do princípio da eficiência e suas possíveis repercussões pós pandemia: ensaio teórico-reflexivo. **Científica**, p.186-197, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.37885/210705237>

PELISSER, F. C.. O controle judicial da discricionariedade administrativa no Estado Democrático de Direito. **Revista CEJ**, v.11, n.73, p.7-19, 2017.

PEREZ, M. A.. **O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa: métodos para uma jurisdição ampla das decisões administrativas**. Universidade de São Paulo, 2018.

SADDY, A.. Atividade apreciativa da administração pública: uma nova visão sobre a discricionariedade administrativa. **Rev. Direito Adm.** v.277, n.3, p.139-168, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v277.2018.77680>

SANTOS, A.. **A Gestão Pública na visão dos Técnicos Administrativos em educação das universidades públicas e Institutos Federais**. São Paulo: Digital Books, 2014.

SILVA, F. M. A.. Poder discricionário da Administração Pública. **Direito Net**, 2006.

TOURINHO, R.. A discricionariedade administrativa em tempos de pandemia e a possível incidência da Lei de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.79, 2021.

TURELLA, R.. Autonomia Universitária: Discricionariedade Administrativa ou Judicial? **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n.51, p.280-292, 2021.

Os autores detêm os direitos autorais de sua obra publicada. A CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03) detêm os direitos materiais dos trabalhos publicados (obras, artigos etc.). Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas ou digitais sob coordenação da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.